

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10830/006.004/93-82

Sessão de 26 de fevereiro de 1996
RECURSO n. 109.550 - IRPJ Ex.: 1990
RECORRENTE RICARDO ROSSATTO NETO (Firma Individual)
RECORRIDA DRJ em CAMPINAS, SP

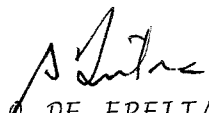
ACORDÃO n. 102-30.602

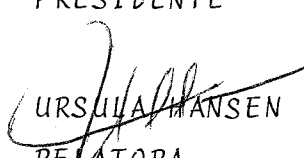
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS

Em procedimento de fiscalização, e inexistindo conta bancária em nome da firma individual, admite-se a apuração de omissão de receitas através de depósitos bancários em conta mantida pelo titular da empresa, quando não comprovada ser a origem de outra fonte que não da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO ROSSATTO NETO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Clélia de Pereira de Andrade, José Clóvis Alves e Sueli Efigênia Mendes de Britto. Ausente justificadamente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO n. 10830/006.004/93-82

RECURSO n. 109.550
ACÓRDÃO n. 102- 30.602
RECORRENTE RICARDO ROSSATTO NETO (Firma Individual)

RELATÓRIO

RICARDO ROSSATTO NETO (Firma Individual), inscrita no CGC sob o n. 44.793.965/0001-07, recorre a este Colegiado de decisão do Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, (Del. Comp. Port. 10830/046/93), que manteve a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em valor equivalente a 5.853,18 UFIR e correspondentes gravames legais. A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 29 e anexos, capitulada nos artigos 389 e 396 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, decorreu da apuração de Omissão de Receitas na revenda de mercadorias sem emissão de notas fiscais durante o ano base de 1989.

Iniciando o procedimento de fiscalização, a contribuinte foi intimada a apresentar Livros Fiscais, Livro Caixa, Cartão do CGC.MF, Atos Constitutivos da empresa e Anotações posteriores, Declaração do IRPJ ano base 1989, Declarações do IRPF anos base 1988 e 1989, e Extratos Bancários, do ano base 1989, da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física.

Ao impugnar o feito, dentro do prazo prorrogado nos termos do artigo 60., item I, do Decreto 70.235/72, a contribuinte alegou, em síntese:

- que o Termo de Verificação e Constatação Fiscal é lacônico, fazendo referência a uma "Declaração anexa" que pensa ser sua resposta à Intimação de 22.07.93, em que afirma que a movimentação da conta bancária citada é de competência exclusiva do titular da empresa individual;
- que o referido titular demonstrara, em sua Declaração de Rendimentos, variação patrimonial compatível com os ganhos declarados, não se tendo beneficiado, de nenhum modo, com a suposta receita omitida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10830/006.004/93-82

ACÓRDÃO n. 102-30.602

- que, devido ao lapso de tempo decorrido entre os fatos e a autuação, torna-se praticamente impossível correlacionar os depósitos com dados comprobatórios que permitam identificar a origem dos recursos, não tendo conseguido, junto ao BANESPA, a identificação do histórico correspondente aos códigos - sabe, apenas que o código "40" se refere a "estornos", "16" a cheques depositados e devolvidos e "98" a aplicação financeira, não devendo ser considerados dada à sua natureza;
 - que deve ser realizada diligência na Agência Bancária para apuração correta dos depósitos bancários;
 - que a descrição das irregularidades não encontra guarida no enquadramento legal citado pelo autuante, vez que o artigo 389 apenas determina as condições para opção pelo lucro presumido e o artigo 396 fixa percentual de lucro líquido sujeito à tributação, quando apurada omissão de receitas;
 - que o disposto no parágrafo quinto do artigo sexto da Lei 8.021/90 que disciplina a apuração de omissão de receitas através de depósitos bancários não pode retroagir, e, ainda, que o Decreto Lei 2.471/88 cancelou todos os processos decorrentes de arbitramento com base exclusivamente em extratos bancários;
 - que a presunção de omissão de receitas não está contemplada nos artigos 180 e 181 do RIR/80, que tratam especificamente do assunto;
 - que a conta corrente bancária, em cujo extrato constam os créditos que geraram o auto de infração, é utilizada para movimentar os recursos da empresa individual, da pessoa física do seu titular, além dos rendimentos da esposa e mãe deste último;
 - que o titular da empresa intermedeia negócios diversos, como a venda de animais e rações;
 - que ocorreu cerceamento de defesa, de vez que, não tendo acesso ao significado dos códigos de lançamentos em conta corrente, nem acesso aos documentos representativos dos depósitos, não foi possível elaborar impugnação condizente,
- pelo que requer a Diligência e o cancelamento do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10830/006.004/93-82

ACÓRDÃO n. 102-30.602

A autoridade julgadora singular, após refutar todos os argumentos levantados, mantém o lançamento conforme bem fundamentada decisão de fls. 104/109, que apresenta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA -

Exercício 1990

Omissão de Receitas:

Depósitos Bancários - Constitui omissão de receitas a existência de depósitos bancários em nome do titular de firma individual, cuja origem não se comprovou ser de outra fonte que não da própria pessoa jurídica.

Para que se possa aplicar a regra do art. 9º, inciso VII, do Decreto-Lei 2.471/88, necessário se torna que a exigência do tributo esteja baseada unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários. Se a fiscalização examinou a empresa no local e a intimou a apresentar a comprovação e documentação específica, os extratos bancários se prestam como prova da omissão de receitas.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE "

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls 114/130, com os anexos de fls. 131/140, a contribuinte reitera basicamente os argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Ursula Hansen - relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A ora Recorrente é uma pessoa jurídica - empresa individual que apura seus resultados segundo as normas que regem o regime do "lucro presumido". Tratando-se de empresas de menor porte, a legislação tributária reduziu consideravelmente as exigências, restringindo as obrigações acessórias a um mínimo indispensável. Assim, até mesmo para viabilizar a administração, um controle de seus negócios, deveria o titular manter um Livro Caixa e separar totalmente as atividades inerentes à pessoa jurídica daquelas da pessoa física, em especial, quanto ao movimento financeiro. Desnecessário mencionar a necessidade da guarda de documentos - todos os contribuintes, indistintamente, estão obrigados a manter em boa ordem os livros fiscais obrigatórios, bem como os documentos e demais papéis que servirem de base para apuração de rendimentos, pelo prazo de cinco anos.

Do acima exposto se depreende que não pode prosperar a pretensão da ora Recorrente de que caberia ao fisco provar a omissão de receitas, por não estar configurada uma das hipóteses de presunção legal, prevista no artigo 180 do RIR/80. Tratando-se de empresa individual cujo movimento financeiro é mantido integralmente na conta corrente do titular, é perfeitamente legal seja este titular intimado a apresentar a referida conta corrente e a comprovar, através de documentos hábeis e idoneos, as receitas da firma individual, e, se for o caso, demonstrar que percebe rendimentos originários do exercício de outras atividades. Após apresentar Declaração (fls. 23) afirmando que "não existe nenhuma participação efetiva da correntista Maria Aparecida Vieira Rossatto na Movimentação financeira da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10830/006.004/93-82

ACÓRDÃO n. 102- 30.602

conta corrente mencionada na intimação " o contribuinte meramente afirma que a conta corrente contém economias de toda vida de seus pais e que, além da atividade do açougue intermedeia negócios diversos, como a venda de animais e rações, sem apresentar qualquer prova do alegado. Ressalte-se, ainda, que no lançamento foi considerada como origem de todos os rendimentos, a atividade exercida pela pessoa jurídica, única atividade e fonte de receita indicada pelo ora Recorrente nas Declarações de Rendimentos apresentadas (cópias nos autos - ex. 1989 e 1990). O fisco não poderia presumir a existência de outras fontes - quando muito, concordando tratar-se de Declaração inexata, aceitar os valores de origem outra, devidamente comprovados.

Linha de raciocínio similar é adotada com relação ao pedido de Diligência a ser realizada junto ao Banco do Estado de São Paulo. Após enumerar e comentar os diversos códigos constantes dos extratos bancários, pretende a ora Recorrente seja o Banco interpelado a demonstrar a natureza de cada movimentação - se depósito em cheque, em dinheiro, estorno, débito de juros, IOF, aplicação financeira, etc.. Reiterando que cabe ao contribuinte, titular de firma individual, manter em boa ordem todos os documentos e comprovantes, é de se aduzir que, na qualidade de titular da conta corrente bancária, tem o contribuinte acesso à fonte de todos os registros constantes dos extratos por ele solicitados ao Banco e apresentados à fiscalização. O pedido de esclarecimentos ao Banco envolvendo sua própria conta corrente, deve ser de iniciativa do contribuinte, entendimento este reforçado pela constatação de que não consta dos autos qualquer negativa do referido Banco em atender às solicitações formuladas.

Nesta fase recursal o titular da empresa informa que, em 28/01/94, obteve cópias de extratos bancários da conta 32.730-7 em nome de seu irmão, Manoel Roberto Rossatto no Banco Itaú S/A, através dos quais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10830/006.004/93-82

ACÓRDÃO n. 102- 30 . 6 0 2

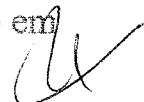
procura comprovar a obtenção de diversos empréstimos, recebidos através de depósitos de cheques daquele em sua conta corrente. Afirma, ainda, que as devoluções dos aludidos empréstimos foram efetivadas parceladamente, em dinheiro ou cheques do contribuinte, identificando coincidência entre datas e valores em quatro cheques.

Alega a contribuinte que recebeu empréstimos consubstanciados em cheques debitados na conta n. 32.730-7 do Banco Itaú S/A. e que estariam comprovadas algumas devoluções, através do depósito de cheques originários de sua conta no BANESPA.

A indicação da movimentação financeira entre as duas contas correntes não pode ser aceita como prova, para redução da base tributável. Da Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1990, ano base 1989 apresentada, consta às fls. 04, na Declaração de Bens - "Saldo no Banco Itaú S/A., ag. de Moji-Mirim-SP, conta 32.730-7, em conjunto com o Sr. Manoel Roberto Rossatto". Trata-se, portanto, de mero remanejamento de valores entre duas contas correntes do mesmo titular, inexistindo qualquer indicação que permita inferir que os depósitos indicados tenham sido realizados com recursos de propriedade exclusiva do outro correntista, irmão do ora Recorrente.

A ora Recorrente, em suas Razões de recurso, aborda inúmeras questões, algumas não pertinentes ao caso concreto, que, no entanto, serão apreciadas, de forma sucinta.

Inicialmente, a contribuinte discorre longamente sobre o disposto no parágrafo quinto do artigo sexto da Lei 8.021/90, que considera inaplicável ao caso, pelo princípio da irretroatividade e por não estarem presentes, na pessoa física, os pré requisitos para arbitramento baseado em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10830/006.004/93-82

ACÓRDÃO n. 102- 30.602

extratos bancários. Afirma que não foram apurados sinais exteriores de riqueza e que, ao contrário, houve uma redução de seu patrimônio.

Em nenhum momento, foi mencionada a Lei 8021/90 ou se tratou de arbitramento de rendimentos com base em extratos bancários, em decorrência de apuração de sinais exteriores de riqueza na pessoa física, razão pelo qual não cabe também o questionamento da aplicabilidade, ao caso em exame, do disposto no artigo 9º. do Decreto Lei n. 2.471/88.

O lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica resultou de ação da fiscalização, na empresa individual, sendo examinados livros e demais assentamentos. Face à declaração do titular da empresa, de que não mantinha contas individualizadas, concentrando todo o movimento financeiro em uma só conta bancária, esta foi analisada. Não tendo sido demonstrado que o contribuinte exercia outras atividades que poderiam lhe proporcionar rendas, todo o movimento bancário - receitas, foi considerado como originário da pessoa jurídica. Após deduzida a importância correspondente à Receita operacional já declarada pelo contribuinte (NCz\$ 330.140,00 e do qual foram regularmente tributados NCz\$ 11.554,00 (3.5%) à alíquota de 25%), o montante apurado foi classificado como sendo decorrente de vendas sem emissão de Nota Fiscal, e lançado o imposto calculado sobre metade deste valor.

A exigência, na pessoa física, é mera decorrência - foi tributado o montante considerado automaticamente distribuído, segundo o disposto na Lei 7.988/89.

Do exposto resta claro que não foi feita nenhuma revisão na Declaração da Pessoa Física. Apenas a título de ilustração, menciona-se a inexistência da afirmação do ora Recorrente. De acordo com a cópia da Declaração de Rendimentos, relativa ao exercício de 1990, ano base 1989,

apresentada em 26 de setembro de 1991, após intimado pelo fisco, constante às fls. 03/06 dos presentes autos, o contribuinte informou ter auferido rendimentos brutos no valor de NCZ\$ 19.808,00 e ser de NCZ\$ 8.000,51 a Variação Patrimonial. Na Declaração de Bens constam NCZ\$ 153,60 e NCZ\$ 12.342,61 respectivamente em fins de 1988 e 1989, e em Dívidas e Ônus Reais NCZ\$ 4.180,40, débito (em 31/12/1989) de natureza não especificada junto ao Banco do Estado de São Paulo. Como não foi declarada a conta corrente mantida junto a aquela instituição bancária, no mínimo deveria ser considerado o saldo constante dos extratos apresentados, no valor de NCZ\$ 8.361,69. Computados todos os valores, o acréscimo patrimonial do ano base passa a ser de NCZ\$ 16.370,30. Considerando-se o Imposto Retido na Fonte, de NCZ\$ 3.154,00, o contribuinte disporia de um valor ínfimo (NCZ\$ 283,70) para a manutenção de uma família de 4 (quatro) pessoas.

Considerando que a autoridade monocrática analisou com muita propriedade todos os argumentos formulados na impugnação;

Considerando o acíma exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASILIA, DF, 26 de fevereiro de 1996

Ursula Munten - relatora